



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01491/17

DENÚNCIA. Administração Direta Municipal.
Prefeitura Municipal de Pedra Branca. Perda de
Objeto. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 02146/17

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata de Denúncia apresentada pela empresa SETHA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP, representada pelo Sr. Severino Alves de Figueiredo, acerca de possíveis irregularidades no procedimento licitatório Tomada de Preços nº 00001/17, que trata operações de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos (lixo urbano), envolvendo os Municípios de Pedra Branca e Aguiar, com abertura ocorrida em 25/01/2017.

No Acórdão AC2 TC 00929/17 os membros da 2ª Câmara desta Corte decidiram pelo:

- I. **Conhecimento e procedência** da presente Denúncia, com a consequente anulação do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 01/2017.
- II. **Recomendação** com vistas à realização de novo procedimento licitatório para o mesmo objeto sem a presença das mencionadas cláusulas restritivas de competitividade elencadas na presente denúncia, fazendo prova desta providência ao TCE/PB, sob pena de aplicação de multa pessoal, em caso de descumprimento, com fulcro no art. 56, VI, da LOTCE/PB.

Em sede de Complementação de Instrução, a Auditoria desta Corte, às fls. 151/153, concluiu que o Edital da Tomada de Preços nº 00004/17, acostado ao Documento TC nº 41557/17, não contempla os Anexos que compõem o mencionado Edital. Não há, portanto, comprovação da existência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, conforme exige o artigo 7º, § 2º, II da Lei de Licitações, salientando-se que esse orçamento é essencial para auxiliar a formulação das propostas.

Instado a se manifestar, o Sr. Allan Felipe Bastos de Sousa, Prefeito Municipal de Pedra Branca, por intermédio de sua procuradora, encaminhou a esta Corte de Contas o Doc TC 62760/17.

A Auditoria desta Corte, às fls. 179/180, concluiu que, na defesa apresentada, foram acostados os Anexos do Edital da Tomada de Preços nº

00004/17 (fls. 158 a 173), apresentando o orçamento detalhado dos custos envolvidos na prestação de serviço objeto do procedimento licitatório, ficando elidida, assim, a falha apontada no relatório de complementação de instrução às fls. 151/153. Por esta razão, entendeu que a Administração Municipal de Pedra Branca cumpriu as determinações contidas no Acórdão AC2 - TC - 00929/17.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em parecer da lavra do procurador Bradson Tibério Luna Camelo pugnou pelo arquivamento dos presentes autos pela perda superveniente do objeto.

VOTO DO RELATOR

Diante das evidências constatadas pelo Órgão Técnico de Instrução, este Relator vota pelo arquivamento dos presentes autos pela perda superveniente do objeto.

É o Voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-01491/17, que trata de Denúncia apresentada pela empresa SETHA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP, representada pelo Sr. Severino Alves de Figueiredo, acerca de possíveis irregularidades no procedimento licitatório Tomada de Preços nº 01/17, que trata operações de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos (lixo urbano), envolvendo os Municípios de Pedra Branca e Aguiar, com abertura ocorrida em 25/01/2017; e

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

- I. Determinar o arquivamento dos presentes autos pela perda superveniente do objeto.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 28 de novembro de 2017.

Assinado 28 de Novembro de 2017 às 16:07



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 28 de Novembro de 2017 às 12:19



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR

Assinado 1 de Dezembro de 2017 às 19:53



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO